

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, relativamente a aspectos de suma importância para a agilização dos procedimentos administrativos tendentes ao provimento de cargos públicos no âmbito do Município de São Paulo, o que muito contribuirá para evitar solução de continuidade na prestação de serviços públicos à população, mormente em áreas consideradas estratégicas, como segurança, saúde e assistência social.

A primeira modificação diz respeito à inclusão, no artigo 19 da lei em comento, de mais um motivo ensejador da exoneração do servidor efetivo durante o período de cumprimento do estágio probatório, a saber, quando não aprovado em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo para o qual foi empossado em razão de sua prévia habilitação no respectivo concurso público. É o caso, por exemplo, dos cargos de Guarda Civil Metropolitana, 2º Inspetor (Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG) e de Agente Escolar (Quadro de Apoio à Educação - QPE). Muito embora o curso de formação ou capacitação, atualmente, faça parte do concurso (e seja, pois, anterior ao provimento dos cargos), tenciona a atual gestão deslocá-lo para o início do cumprimento do estágio probatório, visto ser este o procedimento mais consentâneo com o interesse público, quer por conta da evidente agilização do certame, quer em razão da maior eficácia a ser atingida a partir da união da teoria (curso de formação ou capacitação) com a prática (efetivo início de exercício das atribuições do cargo).

As duas outras modificações pretendidas referem-se à redução, de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, dos prazos atualmente previstos nos artigos 23 e 44 do Estatuto Funcional para a posse e início de exercício, respectivamente, colimando, como de início se afirmou, maior celeridade dos procedimentos administrativos relativos ao preenchimento de cargos públicos, especialmente os de provimento em caráter efetivo, como, aliás, tem ocorrido com grande êxito na área da educação desde a edição da Lei nº 12.396/97. De fato, os prazos em vigor, que, somados, podem chegar a 60 (sessenta) dias, dificultam sobremaneira o preenchimento dos postos de trabalho, ficando a Administração, por longo período, no aguardo da assunção pelo novo titular do cargo, prejudicando, toda a evidência, o bom andamento dos trabalhos.

Esses são, pois, os motivos que justificam a presente propositura, a qual, em face da importância de que se reveste para a melhoria da prestação dos serviços públicos afetos a este Município, contará, por certo, com o aval dos nobres edis da Câmara Municipal de São Paulo.